

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/2021
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0010030-14.2021.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa A. FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 10.189.253/0001-09, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 29.733.437/0001-16, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 51/2021.

1. DOS REGISTROS DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, o licitante A. FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA alega:

Vimos por meio desta manifestar intenção de recurso face a violação pelo Licitante do art. 64 da Lei Federal 14133/2021, ao enviar novos atestados de capacidade técnica (novas datas de emissão) após superado prazo, substituindo assim os documentos. Bem como por não atender aos itens 9.7.3 a e b do edital, dentre outras irregularidades a serem demonstradas em sede recursal.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente, em apertada síntese, alega que:

3.1. A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica após o prazo limite destinado a todos os licitantes. E a ela foi permitida a substituição de documentos, contrariando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

3.2. A certidão de falência se refere a um nome empresarial distinto do constante no CNPJ da Recorrida; e

3.3. O balanço patrimonial enviado não possui termo de abertura, encerramento e notas explicativas, e declaração de contratos firmados não foram enviados em conformidade com exigências legais e do instrumento convocatório.

Cita a Constituição Federal, Leis e Decreto de Licitações, Acórdãos TCU e doutrina para, ao final, pedir a inabilitação da Recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente aduzindo:

4.1. Quanto aos atestados de capacidade técnica, o edital prevê que a Comissão de Licitação pode realizar diligências para dirimir dúvidas sobre os atos apresentados no processo licitatório. Foi solicitada uma versão mais atualizada dos atestados;

4.2. O CNPJ registrado na certidão negativa de falência é o mesmo dos demais documentos apresentados. O documento é retirado via sistema eletrônico do TJDFT, não podendo a Recorrida alterá-lo;

4.3. O balanço patrimonial apresentado atende a todos os itens exigidos no edital e na legislação vigente.

Cita a Lei nº 8.666/93 e Acórdão do TCU e pede a manutenção da sua habilitação no certame.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 51/2021 foram fundamentados na legalidade e nos princípios da Lei Geral de Licitações, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, encaminhamos as peças apresentadas à Unidade demandante, que assim se manifesta:

Senhor Pregoeiro,

No tocante ao recurso interposto pela Empresa A. Frugoni Locação de Mão de Obra Ltda, verificamos que o seu pedido de

inabilitação da Empresa Diplus Falcities ancora-se, basicamente em 04 (quatro) pontos descritos no subitem 1.6 do documento SEI 1402117, a saber:

1º - Ausência de comprovação, tempestiva, da capacidade técnico-operacional por parte da recorrida.

No tocante a este ponto, manifestamo-nos apenas quanto à comprovação realizada através do complemento documental inserto no evento SEI 1397902, uma vez que não se trata de inserção de novos documentos ao certame, apenas substituição de Atestado enviado anteriormente com mero ajuste da data da assinatura, o que se deu anteriormente ao momento da abertura da sessão pública, o que é devidamente previsto no instrumento convocatório item 19.4. “É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”.

Cabendo, assim, ao nobre Pregoeiro manifestação quanto à tempestividade da juntada da documentação complementar.

2º - Apresentação em desconformidade com as exigências editalícias da Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Com relação a este ponto, manifestamo-nos contrariamente ao recurso, pois, a nosso ver, trata-se apenas de atualização cadastral junto aos Órgãos do Distrito Federal, considerando a redação do trecho da certidão a seguir: "...NADA CONSTA contra INTELIT CONTABIL LTDA e CPF/CNPJ de: 29.733.437/0001-16, vemos que o CNPJ é da empresa Diplus Falcities e que somente a razão social diverge dos demais documentos, o que se justifica com a juntada da alteração do contrato social acostado que explica a mudança de nome, sem mudança de CNPJ e se considerando a continuidade da empresa comprova que não se verifica falência atribuível, nem a atual denominação e nem na anterior visto que permanece o CNPJ que identifica perfeitamente a empresa, esta divergência se explica pela falta de sincronicidade entre as informações da esfera Distrital e Federal.

3º Invalidade do Balanço Patrimonial apresentado por carecer de elementos legais.

Em relação a este ponto, também, não apoiamos o pensar da recorrente, pois basta vermos tal exigência editalícia:

"9.7.3. Qualificação econômico –financeira:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão."

e do Código Civil no:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. Ver tópico (17 documentos)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Como se vê o balanço patrimonial, bem como o resultado econômico, devem ser lançados no livro diário, já os termos

de abertura e fechamento constituem-se, portanto, de quesitos referente ao conteúdo do registro contábil e não ao demonstrativo.

Salientamos que a aferição da veracidade do balanço se dá pela verificação do cumprimento das formalidades legais de aprovação, registro na Junta Comercial e publicação, as quais são exigíveis apenas após os prazos determinados por lei e demais normativos. Sendo assim, considerando que a solicitação de termo de abertura e de encerramento do livro diário não constou, especificamente, do edital e também não é requisito formal dos demonstrativos, na forma da lei, a demanda não pode servir de motivo para inabilitar a licitante. Ademais não é excessivo relevar que a forma se presta a provar o conteúdo e que a instrumentalidade das formas, princípio de direito administrativo aplicável ao procedimento licitatório preconiza que a forma serve aos fins do processo não podendo se sobrepor ao conteúdo e a finalidade pretendida.

4º Apresentou declaração de contratos firmados sem citar suposto contrato vigente até 31/12/2021 com “Renato Leiloeiro”, cujo atestado de qualificação técnica foi utilizado pela Recorrida.

Com relação a este ponto, manifestamo-nos contrariamente ao recurso, um vez que o referido atestado não foi nem levado em consideração para a confirmar as exigências do edital item 9.7.4. a1) *O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea "a", deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU; e a2) Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionado na alínea “a1”, esse poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas, ininterruptos ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos;*

Os Atestados de Capacidade Técnica-Operacional analisados pela unidade técnica foram: DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, 22 Empregados, período

14/03/2020 a 30/11/2021 (1 ano e oito meses) e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Contrato nº 042/2018, com 23 Postos de Trabalho, período 25/10/2018 a 28/12/2020 (2 anos e 2 meses). O que revela que já se encontrava cumprida a exigência do Edital, ainda que sem considerar o contrato impugnado, o que permite que a licitante seja considerada apta.

Joziele Coimbra Borges de Andrade
Analista Judiciário – Matrícula TRE/PI nº 999988
Seção de Comunicações - SECOM – COAAD

Depõe ainda, contra a irresignada Recorrente o fato de que o procedimento licitatório foi realizado sob a égide da Lei nº 8.666/93, não cabendo alegar quaisquer fatos com fundamento na Lei nº 14.133/2021. E quanto à reconvocação de documentos complementares, o subitem 19.4.1 do instrumento convocatório é cópia literal do Acórdão TCU nº 1211/2021:

O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro** (grifamos).

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, para julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 29.733.437/0001-16, vencedora do Pregão Eletrônico nº 51/2021.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da

decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 17 de dezembro de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 17/12/2021, às 12:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1407428 e o código CRC 3F302EC5.